

**VETO Nº 001/2025 DE 21 DE FEVEREIRO DE 2025 DE AUTORIA DO PODER
EXECUTIVO MUNICIPAL**

**COMUNICAÇÃO DE VETO À EMENDA
MODIFICATIVA E SUPRESSIVA Nº 001/2025 DE
17 DE FEVEREIRO DE 2025 AO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº 005, DE 17 DE FEVEREIRO
DE 2025**

LIDO EM ____/____/2025

ENCAMINHADO À ____/____/2025 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

-
-
-
-

EXECUTIVO - VETO

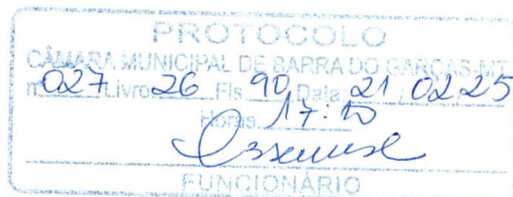
-



MENSAGEM Nº 001 DE 21 DE Fevereiro DE 2025.

COMUNICAÇÃO DE VETO A EMENDA MODIFICATIVA E SUPRESSIVA Nº 001, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2025 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005 DE 17 DE FEVEREIRO DE 2025

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,



Expediente: Comunicação de veto à emenda modificativa e supressiva nº 001, de 17 de fevereiro de 2025 ao Projeto de Lei Complementar nº 005, de 17 de fevereiro de 2025

DAS RAZÕES DO VETO

Compulsando detidamente o teor da emenda modificativa e supressiva nº 001, de 17 de fevereiro de 2025 ao Projeto de Lei Complementar nº 005, de 17 de fevereiro de 2025, verifica-se que esta padece de vício material, consoante será melhor detalhado abaixo.

Prima facie, cabe esclarecer que os cargos comissionados são cargos que a Constituição Federal denomina como sendo de livre nomeação e exoneração, consoante o disposto no art. 37, inciso II. São cargos públicos a que o Administrador tem o poder nomear livremente, desde que preenchidos determinados preceitos legais.

Neste sentido, significa dizer, que cada ente público poderá criar determinados cargos a serem ocupados por livre nomeação. A criação deve se dar por Lei, a fim de atender ao princípio da legalidade e a lei deverá prever os requisitos para o cargo e a sua remuneração.

As funções inerentes aos cargos em comissão são posições de chefia, gestão, administração ou assessoramento, que podem ou não ser ocupados por servidores públicos efetivos, sendo ocupados transitoriamente por empregados públicos nomeados por autoridade competente.

No que se refere ao Conselheiro Tutelar, verifica-se que a natureza jurídica deste cargo não é compatível com os cargos comissionados, uma vez que os conselheiros tutelares prestam serviços que constituem um múnus público, porém, não se enquadram no conceito de agente político, vez que, apesar de "eleitos" pela comunidade para mandato de três anos, suas funções não compõem o esquema fundamental do Poder Público.



Além disso, também não podem ser tidos como servidores públicos comuns, pois não se submetem a concurso público e, portanto, não gozam de estabilidade. Sua relação com o Estado não é permanente e não há relação de dependência.

Por outro lado, não se enquadram na classe de particulares em colaboração com a administração, eis que se submetem à eleição e são empossados para exercício de mandato, podem receber remuneração do Estado, mas não de outra fonte pelo serviço realizado e por fim, não realizam as funções por conta própria.

Em resumo, a figura do conselheiro tutelar tem natureza atípica e híbrida dentro dos conceitos tradicionais de agentes administrativos, bem por isso, a análise de enquadramento jurídico para aplicação do direito com relação ao conselheiro tutelar, quando não houver disposição expressa na lei, deverá sem exceção, levar em conta a vontade do legislador e a faceta preponderante para o respectivo enquadramento.

Os membros do Conselho Tutelar, por sua vez, exercem função pública considerada, por expressa disposição legal, serviço público relevante, assim o fazendo, transitoriamente, **sem qualquer vínculo empregatício ou estatutário com o Município.**

Com efeito, a função de Conselheiro Tutelar: a) corresponde a função pública relevante; **b) é exercida em caráter transitório (mandato eletivo); c) é ocupada sem gerar qualquer vínculo empregatício ou estatutário do seu exercente com o ente estatal para o qual se encontra servindo.**

Por corolário, não podem usufruir discricionariamente dos mesmos direitos a estes conferidas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, só fazendo jus aos direitos que lhe forem atribuídos especificamente pela legislação pertinente e na forma por ela estabelecida, os quais, ressalte-se, urgem serem compatíveis com a natureza da função que exercem.

Nesse sentido, a nomenclatura de Agente Público sugerida pela Administração Pública mostra-se mais compatível com as características do cargo, pois o Chefe do Poder Executivo não tem a autonomia de livre nomeação e exoneração dos Conselheiros Tutelares, os quais são eleitos por sufrágio.

Sobre o conceito de Agente Público, ao consultar os Manuais do Tribunal de Contas da União, chega-se a conclusão que ele é classificado como: "indivíduo que, em virtude de eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, exerce mandato, cargo, emprego ou função em pessoa jurídica integrante da Administração Pública".

Por fim, vale ressaltar que este ente público também encaminhou um Projeto de Lei que trata de forma específica sobre a remuneração dos Conselheiros Tutelares, os quais exercem uma função essencial dentro da Administração Pública e merecem ser valorizados.

Isto posto, vejo-me compelido a **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 010/22 de 05 de maio de 2022, ante o latente vício material, conforme anteriormente narrado.

Aproveito o ensejo para reiterar protestos da mais alta estima e distinta consideração.

Barra do Garças/MT, 21 de fevereiro de 2025.

ADILSON
GONCALVES DE
MACEDO:
30734037104

Assinado digitalmente por ADILSON GONCALVES DE MACEDO:30734037104
DN: C=BR, O=CP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-SUF AL, OU=AC BERRAUA RFB, OU=00200510000301, OU=PRESENCIAL, CN=ADILSON GONCALVES DE MACEDO:30734037104
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização
Data: 2025-02-01 11:57:41
Fox Reader Versão 3.0.0

ADILSON GONÇALVES DE MACEDO
Prefeito Municipal